

**Revisional de Contrato – Autos 62.253/2010.**

**Autora: Rosane Monteiro Riquelme.**

**Ré: Banco Finasa S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Rosane Monteiro Riquelme**, já qualificada nos autos, propôs **ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento** em face de **BV Financeira S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que celebrou com a ré contrato de natureza bancária, sendo que esta procedeu à cobrança de encargos abusivos, a saber: a)- juros capitalizados mensalmente; b)- juros acima do limite legal; c)- TAC e TEC, os quais oneraram o valor das prestações mensais. Diante disso, sustentando a aplicação do CDC e inexistência de mora, requereu antecipação de tutela para o fim de se autorizar o depósito dos valores incontroversos, bem como para excluir seu nome dos cadastros de inadimplência e ser mantido na posse do bem, com posterior revisão do contrato e devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, mediante procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Os pedidos de antecipação de tutela foram indeferidos (fls.38).

Em contestação (fls. 52/79), a ré requereu a retificação do polo passivo de modo a constar “Banco Bradesco Financiamentos S/A”. Defendeu a necessidade de observância às orientações emanadas no Resp

nº. 1.061.530/RS, razão pela qual a demanda deveria ter seu seguimento obstado. No mérito, insurgiu-se contra a pretensão da autora de não arcar com os encargos de mora. Salientou a insuficiência dos valores apontados como incontroversos. Refutou a possibilidade de manutenção de posse, além de defender a possibilidade de inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplência por se tratar do exercício regular de um direito. Sustentou a inexistência de onerosidade excessiva, salientando a necessidade de se observar o princípio da boa-fé objetiva. Argumentou que às instituições bancárias não se aplica a limitação constitucional das taxas de juros. Defendeu a legalidade da cobrança de juros capitalizados, da comissão de permanência, da multa e juros moratórios, além das demais tarifas. Impugnou os cálculos apresentados unilateralmente pela parte autora. Em conclusão, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e sucessivamente a improcedência dos pedidos, aplicando-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls. 95/116.

Intimadas a especificar provas (fls.117), a parte ré requereu o julgamento antecipado (fls.121), enquanto a autora manteve-se inerte (fls.122 vº).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

Impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, quer porque desnecessária a produção de outras

provas, quer porque não houve interesse das partes em sua produção (fls. 121 e 122 vº).

## **2 – Retificação do Polo Passivo**

Ante o contido no documento de fls. 87, verifica-se que a atual denominação da ré é “Banco Bradesco Financiamentos S/A”. Diante disto, o polo passivo da ação deve ser retificado, conforme pleiteado.

## **3 – Preliminar**

Nos termos da Lei 11.672/2008, que trata dos procedimentos para julgamento de recursos repetitivos, o julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia envolvendo as revisionais de contrato, não tem o condão de operar a suspensão dos processos que tramitam em 1º grau de jurisdição, mas tão somente a suspensão, na origem, dos demais recursos especiais. Rejeita-se.

De outra parte, a necessidade de se observar ou não as orientações emanadas no recurso especial nº. 1.061.530/RS, é matéria de mérito, devendo ser analisada em sede própria.

## **4 – Incidência do CDC e Possibilidade de Revisão**

A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor no contrato em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da **Súmula 297 do STJ**, com a seguinte dicção: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nesta perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes.

## **5 – Capitalização de Juros**

Salvo expressa previsão legal, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais<sup>1</sup>, é vedada às instituições financeiras procederem à capitalização de juros (Súmula 121, do STF)<sup>2</sup>. Todavia, com base na Medida Provisória 1963-17/00, sucessivamente reeditada até culminar na Medida Provisória 2170-36, a jurisprudência vinha admitindo a capitalização desde que, posterior à espécie normativa, convencionada.

Sucedo que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, no Acórdão proferido no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, decidiu pela inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, com efeito “*ex tunc*”, mediante os seguintes fundamentos:

**“INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA PROVISÓRIA – PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA – VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada**

---

<sup>1</sup> **Súmula 93 do STJ** - A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

<sup>2</sup> **Súmula 121 do STF** - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

*a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". (TJPR – Órgão Especial. Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº. 579047-0/01. Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. DJ 24.03.2010).*

Nesta conformidade, face à decisão judicial retro, aliado seu conteúdo vinculativo, conforme art. 272, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça-PR<sup>3</sup>, impõe-se o acolhimento de referido teor, conforme precedentes de outras Câmaras:

***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. (...). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. (...). Capitalização mensal de juros. MP 2.170-36. Inconstitucionalidade. Entendia esta Corte anteriormente que nos contratos firmados após 31 de março de 2000, por meio da expressa pactuação, a capitalização de juros seria possível em razão do art. 5º da MP 1.963-17/2001 (reeditada pela MP 2.170-36). Entretanto, por meio do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047- 0/01, julgado pelo e. Órgão Especial desta Corte, tal dispositivo foi declarado inconstitucional, de sorte que com base no art. 208, §2º do RITJPR e art. 481, parágrafo único, do CPC, é ele inaplicável ao presente caso. Portanto, ainda que pactuada com base no art. 5º da MP 2.170-36, a capitalização fica vedada. (...). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 636.346-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff – Unânime – J. 23.06.2010).***

No caso, além de ser praxe bancária, o que já demonstra indícios em desfavor do réu, a cobrança da capitalização de juros, foi expressamente prevista no contrato, conforme se extrai das fls. 253, ao

---

<sup>3</sup> Art. 272. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum

indicar respectivamente a Taxa Mensal de “1,24%” e a Taxa Anual de “15,88%”, as quais, mediante mero cálculo aritmético, demonstram a capitalização. Impõe-se, portanto, sua exclusão do débito.

## 6 – Juros Remuneratórios

Quanto aos **juros remuneratórios** (12% a.a.), cabe salientar que, de acordo com a Súmula 596 do STF, “*as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*”.

A par disso, restou pacificado, em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da **Súmula 648 do STF**, que “*a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.*”

Todavia, conforme entendimento jurisprudencial, as taxas de juros não devem exceder às taxas de mercado<sup>4</sup>.

No caso, porém, caberia a autora demonstrar que os juros cobrados pelo banco não foram aqueles efetivamente contratados ou, ainda, que estes tenham excedido aos limites das taxas de mercado, o que não ocorreu. Ao revés, não há qualquer elemento probatório a ensejar dúvida razoável neste juízo a determinar realização de prova pericial ou a

---

órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria.

<sup>4</sup> RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. (...) II- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (STJ - AgRg no REsp 950732 / RS – Rel. Min. Sidinei Beneti – julg. em 18/11/2008).

aplicar a inversão do ônus da prova, que, aliás, não é automática<sup>5</sup>. Rejeita-se.

## **7 – Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC)**

Quanto à cobrança da “tarifa de abertura de crédito” (TAC), e “tarifa de cobrança” (TEC), a ocorrência de ambas é incontroversa, além de estarem previamente previstas no item “1” e “2.3” do contrato (fls.18).

Sucedo, porém, que sua cobrança é abusiva, porquanto transfere à parte hipossuficiente da relação contratual obrigação de suportar despesas administrativas inerentes à atividade da instituição financeira.

Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ: "*A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito.*" (AgRg no REsp nº 899.287/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07).

---

<sup>5</sup> Direito Civil. Consumidor. **Ônus da prova. Inversão.** Inteligência do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90. 1 – A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90 não pode ser feita em tese, de modo automático, só porque em um dos pólos da demanda existe um consumidor mas, ao contrário, resulta da existência da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência, aferidas com base nos aspectos fático-probatórios peculiares de cada caso concreto. 2 – Recurso conhecido e provido. (STJ – Resp n. 284.995/SE – Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª Turma – DJU de 22.11.04, p. 345).

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da abusividade/nulidade desta cobrança, e, por conseguinte, a exclusão destas do débito.

## **8 – Repetição do Indébito**

A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas uma das teses argüidas pelo autor – capitalização de juros, TAC e TEC –, é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá à autora, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo.

De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos unilaterais pela própria instituição financeira, conforme **Súmula 322, do STJ**<sup>6</sup>.

De outra parte, fica afastada a incidência do art. 42, do CDC, na medida em que não ficou evidenciada conduta maliciosa do réu (Súmula 159 do STF)<sup>7</sup>.

## **9 – Inscrição Cadastral/ Manutenção de Posse**

---

<sup>6</sup> **Súmula 322, do STJ** – Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.

<sup>7</sup> **Súmula 159 do STF** - Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. (D. Civ.).

Eventual ilegalidade ou abusividade dos encargos cobrados, não exime o devedor de seu cumprimento, bem como dos efeitos da mora, sobretudo se não havia, até então, pronunciamento judicial a respeito.

Assim, possíveis excessos no débito do contrato devem ser excluídos, sem comprometer os efeitos da mora, inclusive eventuais inscrições cadastrais, enquanto manifestação de mero exercício regular do direito, porquanto subsiste o débito, ainda que em valor menor. Da mesma forma, não há que se cogitar em manutenção de posse.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedentes em parte** os pedidos deduzidos na inicial para o fim de, no(s) negócio(s) jurídico(s) celebrado(s) entre as partes, determinar a exclusão dos juros capitalizados mensalmente, da TAC e da TEC, conforme itens “5” e “7” fundamentação.

Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior.

A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento)

ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219).

Com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo do réu, e 20% (vinte por cento) a cargo da autora.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor dos procuradores da autora (CPC, art. 20, § 3º) e em R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor dos patronos do réu (CPC, art. 20 § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional.

Por fim, retifique-se o polo passivo da demanda conforme item “2”, da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 10 de outubro de 2011.

**Matheus Orlandi Mendes**

**Juiz de Direito**